ACÓRDÃO - AC00 - 973/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1136/2018/001
PROTOCOLO	: 1981334
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO	: FRANCISLÉIA CARDOSO DE SOUSA OAB/MS 13.746; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA OAB/MS 10.733; CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO OAB/MS 17.793 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ANULAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO – SÚMULA 473 DO STF – AFASTAMENTO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e anulá-los ou corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, conforme entendimento pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 473.

2. Considerado que questão discutida remete à multa aplicada pela ausência de documentos necessários à realização de procedimento de inexigibilidade de licitação e a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, bem como a anulação do contrato decorrente do certame viciado, não sobrevindo prejuízos e/ou danos ao erário público, é possível reformar a decisão recorrida, a fim de excluir a multa imposta ao recorrente, pelas falhas cometidas na fase interna do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela intempestividade de apenas 4 dias, nos termos do art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.

3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Luiz Carlos Da Rocha**,

ex-presidente da Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, por observância aos postulados nos arts. 66, I, a 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 151 a 154 da Resolução Normativa n° 76/2013; No mérito, pelo **provimento** do recurso, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 4544/2019**, e **excluir os itens "IV, V e VI"**, referentes às multas aplicadas no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, prolatada nos autos do Processo **TC/1136/2018**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta por infração à prescrição legal e regulamentar (ausência de documentos) e remessa intempestiva (4 dias) de documentos à esta Corte de Contas, ante a anulação do Contrato e ausência de dano ou prejuízo ao erário público, nos termos do art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **LUIZ CARLOS DA ROCHA**, ex-presidente da Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 4544/2019, prolatada nos autos do processo TC/1136/2018, na qual se aplicou multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, por documentação incompleta no procedimento de inexigibilidade de licitação e remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente **Recurso Ordinário,** argumentando em sua defesa, que a remessa da documentação se deu em tempo, e que houve a devolução pelo próprio Tribunal de Contas, em virtude da forma empregada, conforme documento trazido aos autos.

Alegou também, que a **inexigibilidade de licitação** ocorreu com justificativa adequada; que trata de patrocínio para o apoio a projeto de evento com relevância no interesse público-social; que a legislação vigente consignou expressamente a possibilidade da presente contratação, e que, o **Contrato Administrativo n° 195/2017**, muito embora tenha sido assinado, teve seu efeito suspenso, sendo cancelado o que, não ocasionou prejuízos à administração pública.

Em face das razões sustentadas, pugna pela **exclusão da multa** imposta.

O **Ministério Público de Contas-MPC**, examinou da matéria e opinou pelo Conhecimento e Não Provimento do presente recurso (Parecer PAR - 3ª PRC - 856/2020, peça 08).

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo **Presidente deste Tribunal**, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 26606/2019 e atende os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, a 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 151 a 154 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Neste exame, extrai do feito, que em decorrência da campanha anual de publicidade, realizada em todo período natalino, denominada **"Brilha Dourados 2017",** a prefeita do município, à época, enviou Oficio nº 084/2017, juntamente com o projeto proposta, onde solicitou para a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em contrapartida à vinculação da marca da empresa, em peças publicitárias da referida campanha.

O **Corpo Técnico-DFCPPC e o Ministério Público de Contas** manifestaram pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do respectivo Contrato Administrativo, diante da ausência de documentos de Pesquisa de mercado; Justificativa de preço; Razão de escolha de fornecedor e Parecer jurídico sobre a minuta contratual, bem como, o extrapolamento em 04 (quarto) dias do prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Dessa forma, o recorrente se insurge contra a seguinte Decisão Singular:

> I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 927/2017), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL e a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, nos termos do art. 59, III c/c inciso I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, em razão da não observância aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria;
>
> II - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 195/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013 e ainda, art. 62, da Lei n° 8.666/93;
>
> III - pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, restando comprovada nos autos, a devolução por parte da Contratada à Contratante, a devolução dos recursos financeiros a ela transferidos, em cumprimento de decisão judicial (liminar), expedida no processo n° 0810942-52.2017.8.12.0002, o que gerou o fim das obrigações contratadas;
>
> IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do inciso III do art. 59 c/c inciso I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> V - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, pela remessa intempestiva dos documentos do Contrato de Patrocínio para o Tribunal de Contas (**documentos do procedimento licitatório, publicação do extrato do contrato e ausência de documentos de habilitação**), em descumprimento ao prazo estabelecido no anexo VI, item 3, letra A, alínea "a", da Resolução TC/MS n° 54, de 14/12/2016, art. 38, incisos XI,

> XII c/c art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 c/c art. 42, inciso II c/c 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012;**(grifos nossos).**

No presente caso, a questão discutida remete à multa aplicada pela ausência de documentos necessários à realização de procedimento de inexigibilidade de licitação e a remessa intempestiva destes mesmos documentos ao Tribunal de Contas.

Em seu **Recuso Ordinário**, o recorrente argumenta, que o Contrato decorrente do procedimento de inexigibilidade foi rescindido, não ocasionando em consequência, prejuízo ou dano ao erário. Pleiteia ao final o afastamento da multa aplicada:

> Nesta senda, cumpre informar que o contrato muito embora tenha sido assinado em 01° de novembro de 2017, teve seus efeitos suspensos, sendo cancelado sem que haja qualquer desembolso referente ao contrato.
>
> Assim, uma vez que houve cancelamento do contrato em apreço, não há que se falar em prejuízos para a Administração Pública, de forma que sua atuação não comporta a tipificação de infração e nem aplicação de sanção.
>
> Ademais, cumpre esclarecer que houve devolução de documentação pelo próprio Tribunal de Contas, conforme documento colacionado a esta defesa, em virtude da forma empregada, sendo que nos termos da fl.05 do Processo 927/2017, a remessa da documentação se deu em tempo, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa por intempestividade.
>
> Ante o exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso, eis que restou demonstrando a ausência de prejuízos para a Administração Pública, razão pela qual pleiteia o afastamento de aplicação de multa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em sua análise, o **Corpo Técnico – DFCPPC** (peça 29, fls. 123), confirma o encerramento do Contrato, bem como, a comprovação de sua rescisão, conforme segue:

> O contrato vigorou no período de 01/11/2017 a 04/12/2017, conforme foi informado na decisão do Diretor-Presidente de f. 36, bem como por meio do ofício n. 1331/2017 (fl. 35), informando o **fim das obrigações contratadas** em virtude do parecer da Gerência Jurídica e de licitações – GEJUL a respeito da decisão liminar no processo n. 0810942-52. 2017.8.12.0002 que **determinou a imediata suspensão de todos os efeitos do referido contrato**. (grifos nossos).
>
> (...)

> Assim, intimado, o ordenador de despesas juntou documentos (f. 109-111) que comprovaram a devolução pela Prefeitura da quantia paga pela SANESUL. **Desta forma, restou comprovado que após a rescisão contratual o reembolso dos valores empenhados**. (grifos nossos).

Do presente exame, extrai do feito, que, por força do cumprimento ao princípio da legalidade, o gestor responsável ao constatar as impropriedades denunciadas na fase do certame, antes mesmo da Decisão Singular DSG - G.JD - 4544/2019, promoveu a invalidação do ato administrativo viciado e de seus efeitos.

A boa-fé do administrador em descontruir, com base em parecer escrito e devidamente fundamentado, a presente contração, preveniu, o que geraria no futuro, maior agravo ao interesse público.

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

> A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

Veja-se também, a previsibilidade contida na **Lei 8.666/93 dispondo que a nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato dele decorrente**. Essa condição impõe a vinculação do julgamento do Procedimento Licitatório (1º fase) com o da formalização do Contrato (2º fase), como já visto nas decisões desta Corte de Contas.

Portando, tendo sido restaurado a ordem e não decorrendo prejuízos e/ou danos ao erário público, e ainda, em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe no presente **reformar a Decisão** recorrida**,** para excluir a multa imposta ao recorrente, pelas falhas cometidas na fase interna do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como, na intempestividade de seu envio a esta Corte de Contas, extrapolado em 04(quatro) dias.

Nesses termos, por ter a **Decisão Singular DSG - G.JD - 4544/2019**, expressamente apoiado a multa na ausência de documentos e na intempestividade da remessa, os argumentos e comprovantes juntados no **Recurso Ordinário**, tornaram-se relevantes para elidir a situação que lastreou a penalidade, cabendo o atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para descontruir os fundamentos da referida decisão, a fim de que a respectiva multa seja excluída.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas e formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Luiz Carlos Da Rocha**, CPF 106.356.531-68, ex-presidente da Empresa de Saneamento do Mato

Grosso do Sul S.A – SANESUL, por observância aos postulados nos arts. 66, I, a 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 151 a 154 da Resolução Normativa n° 76/2013;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 4544/2019**, e excluir os itens "IV, V e VI", referentes às multas aplicadas no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, prolatada nos autos do Processo **TC/1136/2018**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta por infração à prescrição legal e regulamentar (ausência de documentos) e remessa intempestiva (4 dias) de documentos à esta Corte de Contas, ante a anulação do Contrato e ausência de dano ou prejuízo ao erário público, nos termos do art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, Exmo. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/ARN/dssm